

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 386/24.1T8LMG-A.C1

Relator: VÍTOR AMARAL

Sessão: 16 Janeiro 2026

Votação: DECISÃO SUMÁRIA

Meio Processual: RECLAMAÇÃO - ARTIGO 643.º DO CPC

Decisão: IMPROCEDENTE

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

AUSÊNCIA DE CONCLUSÕES

REJEIÇÃO DO RECURSO

Sumário

1. - À luz do disposto nos art.ºs 639.º, n.ºs 1 a 3, e 641.º, n.º 2, al.ª b), ambos do NCPCiv., a peça recursiva do recorrente não pode deixar de conter alegação/motivação e conclusões.
2. - As conclusões de recurso constituem uma síntese dos fundamentos e questões enunciados na alegação/motivação, razão pela qual nunca poderiam as conclusões da apelação ser confundidas com a motivação/alegação (desenvolvimento dos fundamentos) ou com o pedido recursivo (a pretensão que a parte recorrente formula ao Tribunal ad quem, em termos de alteração ou anulação da decisão).
3. - Sendo o recurso destituído de quaisquer conclusões de apelação, resta a solução legal do indeferimento/rejeição, não sendo caso de convite ao aperfeiçoamento de conclusões inexistentes, impondo-se, diversamente, o princípio da autorresponsabilidade da parte recorrente e inexistindo inconstitucionalidade nesta interpretação da lei ordinária em matéria de recursos.

(Sumário elaborado pelo Relator)

Texto Integral

I - Relatório

Resulta destes autos de reclamação (art.º 643.º do NCPCiv.),

em que figura como reclamante **AA** (A.), com os sinais dos autos,

sendo reclamada “**A... - Companhia de Seguros, S. A.**” (R.), também com os sinais dos autos,

ter sido proferida sentença, datada de 19/08/2025, pelo Juízo Local Cível de Lamego do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, julgando a ação totalmente improcedente, com a decorrente absolvição total da R. do contra si peticionado.

Inconformado, veio aquele A. interpor recurso da sentença, apresentando alegação/motivação e pedido recursivo, assim pugnando:

«NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO, QUE V.EXAS VENERANDOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO, DOUTAMENTE SUPRIRÃO

DEVE o presente recurso, ser julgado procedente e a recorrida ser condenada a pagar a quantia de 30.000€ (premio de seguro), o valor de 640,50€ dos prémios de seguros indevidamente cobrados e ainda as prestações cobradas no valor 2376€, cobradas indevidamente ao recorrente».

Porém, a R., na contra-alegação, logo pugnou pela verificação de falta de conclusões da apelação, com a conseqüente rejeição do recurso (cfr. conclusões III e IV da Apelada).

E o Tribunal *a quo*, por despacho de 19/11/2025, decidiu assim:

«(...) cumpre distinguir o caso de o recorrente ter formulado conclusões, mas, entre o mais, de forma deficiente, obscura ou complexa ou o caso de o recorrente não ter formulado conclusões.

No primeiro caso, o Tribunal deve proferir despacho de aperfeiçoamento, por banda do disposto no artigo 639.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, permitindo-se à parte “superar a irregularidade processual cometida” [...].

(...)

Transcorrido o recurso deduzido pelo recorrente constata-se que o mesmo formulou apenas alegações, concluindo pelo seu pedido; todavia, em nenhum momento da sua peça processual se vislumbra a formulação de qualquer conclusão.

Assim, inexistindo conclusões, o requerimento deverá ser indeferido – artigo 641.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, ao abrigo do preceituado no artigo 641.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento deduzido, e, por conseguinte, não admito o recurso.».

É desta decisão – de *não admissão do interposto recurso da sentença* – que o mesmo A. reclama para este Tribunal da Relação, nos termos do disposto no art.º 643.º, n.ºs 1 e 3, do NCPCiv..

Neste âmbito de reclamação, expende e conclui assim:

«1º

O A. na elaboração do seu recurso, apresentou Conclusões, do mesmo.

2º

Concluiu, o seu recurso, afirmando que, este, deveria ser julgado procedente, e a recorrida, ser condenada, a pagar a quantia de 30.000€ (prémio de seguro), ainda o valor de 640,50€, prémios indevidamente cobrados, e as prestações no valor de 2376€, cobradas indevidamente ao recorrente.

3º

As conclusões no recurso, visam sintetizar, o objeto do mesmo, não se devendo confundir com os argumentos que foram apresentados, na motivação de ordem jurisprudencial ou doutrinal.

4º

A forma sintética, como devem ser apresentadas as conclusões, devem permitir, que a recorrida, possa responder de modo adequado, no cabal exercício do contraditório.

O que se verificou, pois esta entendeu, corretamente, o que recorrente pretendia “...impugnar a matéria de facto provada nos pontos 22 e 34 e reclamar que deveriam ter ficado provados os factos da aliena a),b) e c) que a sentença considerou como não provados”.

5º

E sobre estes pontos, a recorrida apresentou a sua resposta, de uma forma clara e precisa.

6º

As conclusões, que acompanharam o recurso devem ser interpretadas de uma forma flexível. Devem permitir o contraditório, de uma forma cabal por parte da recorrida, as mesmas, devem determinar as questões submetidas á apreciação do tribunal superior.

7º

Salvo melhor opinião, em contrário, o Tribunal *a quo*, se entendia, que as conclusões, apresentadas pelo recorrente eram deficientes, obscuras, ou nelas se não tinham procedido às especificações, previstas no artº 639,nº2 do C.P Civil, deveria ter sido convidado o recorrente, a completá-las ou a esclarece-las de acordo com o artº 639 nº3C.P. Civil no prazo de 5 dias, o que não ocorreu nos presentes autos.

8º

Apesar de as conclusões apresentadas, se caracterizarem por um caracter minimalista e simplista, estas não podem serem assimiladas, á situação mais grave de falta de segmento conclusivo previsto no artº 642, nº2 b) do C.P.Civil.

9º

O tribunal *a quo*, ao não conhecer o recurso aqui apresentado, pelo recorrente, deu prevalência a uma interpretação formalista em detrimento da substancia.

(...)

19º

A omissão do convite ao Recorrente ao aperfeiçoamento, das conclusões, constitui nulidade de acordo com o artº 195 do C.P.Civil.

20º

A falta do convite ao aperfeiçoamento das conclusões consubstancia, a violação de princípios e direitos constitucionalmente garantidos, especificamente a violação dos artº 13 e 20 da Constituição da Republica Portuguesa.

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO, DEVEM V.EXASº,
CONCLUIR:

a) Que o Recorrente apresentou as suas conclusões do recurso, quanto á matéria de facto, como de direito, fazendo-o de uma forma complexa, mas tal não equivale a uma situação de alegações com falta de conclusões, que motive a imediata rejeição do recurso, nos termos do artº641 nº2 b) do C.P.Civil.

b) Pelo que, é ajustado a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento, com fundamento na apresentação de conclusões complexas ou prolixas nos termos do artº 639 nº3 do C.P.Civil., sendo assim feita a inteira e sã JUSTIÇA.».

*

Sendo este o objeto da reclamação ([\[1\]](#)), cabe agora, admitida esta, apreciar e decidir, âmbito em que é questão a resolver a da inexistência de conclusões de apelação (ou, inversamente, da mera deficiência do acervo conclusivo do Recorrente).

*

II - Fundamentação

1. - Do que pode retirar-se destes autos, trata-se de ação declarativa de condenação, sob a forma de processo comum, peticionando o A./Reclamante a condenação da R./Reclamada:

«1.º (...) a pagar ao A. a quantia de 30.000 € (trinta mil euros), o valor do empréstimo que faltava liquidar a CA acrescida de juros legais vincendos desde a citação, até integral e efetivo pagamento.

2º (...) a pagar a quantia de 640,50€, ao A. a título de seguros descontados da sua conta pessoal.

3º (...) a pagar ainda a quantia de 2376€, a título de prestações cobradas indevidamente ao A.

4º (...) suportar ainda os prejuízos sofreu no seu património comum com BB:

a) A título de seguros a quantia de 1430,04€

b) E a título de prestações o valor de 8232,24€ acrescida de juros legais vincendos desde a citação, até integral e efetivo pagamento» (cfr. sentença dos autos).

Julgada a ação totalmente improcedente, com a decorrente absolvição dos pedidos, o A. interpôs recurso da sentença, que veio a ser rejeitado por falta de conclusões de apelação, razão pela qual aquele vem agora reclamar contra a não admissão recursiva.

2. - Importa, pois, verificar se tem o A./Recorrente/Reclamante razão.

E - adianta-se desde já - parece claro, salvo o respeito devido, que não lhe assiste razão.

Vejamos os motivos.

3. - A questão essencial em discussão é a de saber se o A./Recorrente apresentou conclusões de recurso, entendendo o mesmo que as ofereceu e a 1.ª instância - acompanhada pela R./Recorrida - ser o recurso totalmente destituído de tais conclusões.

Para se fazer luz sobre tal questão primordial e elementar basta ler e analisar a peça recursiva do aqui Reclamante.

E, de facto, constata-se que não foram formuladas quaisquer conclusões, razão pela qual tem de conceder-se que não há conclusões de apelação.

Efetivamente, há requerimento de interposição do recurso, tal como há alegação/motivação da apelação, bem como pedido recursivo e até - e bem - indicação do valor do recurso.

Falta, porém, a formulação de conclusões de recurso, a parte onde se concluísse, de forma sintética, "pela indicação dos fundamentos por que [se] pede a alteração ou anulação da decisão" (art.º 639.º, n.º 1, do NCPCiv.).

Repare-se que é dos *fundamentos* que se trata - a "indicação dos fundamentos" -, os mesmos que houvessem sido desenvolvidos na alegação/motivação, somente, no final, em forma de conclusões, numa veste sintética.

Ou seja, as conclusões constituem uma síntese dos *fundamentos e questões* enunciados na alegação/motivação, razão pela qual nunca poderiam as conclusões da apelação ser confundidas com a motivação/alegação do recurso (desenvolvimento dos fundamentos e questões) ou com o pedido recursivo,

este, por sua vez, traduzido no pedido/preensão que a parte recorrente formula ao Tribunal *ad quem* (em termos de “alteração ou anulação da decisão”).

Como refere a doutrina processualista, o recorrente deve *rematar* “com as conclusões que representarão a síntese das questões que integram o objeto do recurso”, podendo, então, dizer-se que “o *onus* do recorrente decompõe-se na apresentação tempestiva das alegações e na formulação de conclusões” ([2]).

Assim é que nas conclusões devem ser sintetizados diversos aspetos (antes focados na alegação/motivação recursiva): a) *indicação das normas jurídicas violadas*; b) *indicação do sentido a dever ser atribuído às normas cuja aplicação e interpretação determinou o resultado que se pretenda impugnar*; c) *perante eventual erro na determinação das normas aplicáveis, indicação das que deveriam ter sido aplicadas* ([3]); d) enunciação sintética das demais questões que integram o objeto do recurso.

Somente no caso de terem sido formuladas conclusões é que poderá haver lugar, sendo elas deficientes, obscuras, complexas ([4]) ou incompletas (e aperfeiçoáveis), à prolação de despacho de aperfeiçoamento respetivo, como resulta da norma do n.º 3 do art.º 639.º citado.

Não assim, todavia, no caso de *inexistência de conclusões*, posto em tal caso - ausência de acervo conclusivo - dever ocorrer, diversamente, a rejeição do recurso, o indeferimento do requerimento de interposição respetiva, nos termos, expressos e imperativos, do art.º 641.º, n.º 2, al.ª b), do NCPCiv..

Ou seja, tanto a falta de alegação do recorrente, como a ausência de conclusões da apelação, implicam, por imposição legal, a não admissão do recurso, sem possibilidade de correção ou convite ao aperfeiçoamento.

Entendeu o legislador que se trata, de forma irreparável, da “situação mais grave correspondente à total *omissão de conclusões*”, o que se alcança no “confronto com as alegações”: sendo as conclusões “obrigatórias e logicamente condicionadas pelos argumentos utilizados na motivação, é usual o estabelecimento de uma nítida demarcação entre cada um dos referidos segmentos”, podendo dizer-se que «as alegações que se mostrem destituídas em absoluto de conclusões são “ineptas”, determinando a rejeição do recurso». Caso em que não se prevê “sequer a prolação de qualquer despacho de convite à sua apresentação”, devendo o “indeferimento do recurso com

fundamento na falta de conclusões ser assumido logo no tribunal *a quo*, sem embargo de oportuna intervenção do tribunal *ad quem*" ([5]).

Tal logo significa que, vendo-se o vício de falta de conclusões como irremediável, impera o *princípio da autorresponsabilidade* das partes, ficando afastada, nessa situação limite, por imposição legal, a possibilidade de convite ao aperfeiçoamento do que não existe (somente se houver conclusões se poderá convidar a parte recorrente a aperfeiçoá-las).

4. - No caso dos autos, como dito, perante uma análise liminar do texto da peça recursiva do A./Apelante, é líquido que *inexistem conclusões de apelação*, faltando, totalmente, uma síntese dos fundamentos e questões que foram vertidos na alegação/motivação.

Perante esse vício - de si insuprível - outra coisa não restava que não fosse a rejeição do recurso, com operado - e bem - na 1.ª instância.

Termos em que o A./Recorrente/Reclamante somente de si próprio se poderá queixar, ao omitir a apresentação das conclusões de recurso.

5. - Assim, aquilo que o Reclamante agora apelida de "conclusões" (art.º 2.º da sua reclamação) é o pedido recursivo, não permitindo a ausência/omissão de conclusões - vício irreparável - o convite ao aperfeiçoamento (cfr. art.º 7.º da reclamação).

Por isso, inexistente nulidade processual (à luz do disposto no art.º 195.º, n.º 1, do NCPCiv.), já que o ato processual de convite ao aperfeiçoamento estava vedado por lei (cfr. art.º 19.º da reclamação), não ocorrendo também qualquer invocada inconstitucionalidade, posto não se mostrar onde ocorreu "violação de princípios e direitos constitucionalmente garantidos, especificamente a violação dos artº 13 e 20 da Constituição da Republica Portuguesa" (*vide* art.º 20.º da mesma reclamação).

Na verdade, não mostra o Reclamante - nem aqui se vislumbra - onde tenha alguma norma aplicada, ou desaplicada, na decisão impugnada incorrido em violação, designadamente, ao princípio da igualdade ou ao direito ao recurso e à tutela jurisdicional efetiva, conformando-se o legislador, ao invés, na interpretação normativa adotada, no quadro daqueles imperativos constitucionais, sabido que o direito ao recurso não é, nem pode ser, ilimitado e que releva, outrossim, o mencionado princípio da autorresponsabilidade das partes recorrentes (quaisquer que elas sejam, em igualdade perante a lei).

A reclamação está, pois, votada ao insucesso.

*

III - Concluindo:

1. - À luz do disposto nos art.ºs 639.º, n.ºs 1 a 3, e 641.º, n.º 2, al.ª b), ambos do NCPCiv., a peça recursiva do recorrente não pode deixar de conter alegação/motivação e conclusões.

2. - As conclusões de recurso constituem uma síntese dos fundamentos e questões enunciados na alegação/motivação, razão pela qual nunca poderiam as conclusões da apelação ser confundidas com a motivação/alegação (desenvolvimento dos fundamentos) ou com o pedido recursivo (a pretensão que a parte recorrente formula ao Tribunal *ad quem*, em termos de alteração ou anulação da decisão).

3. - Sendo o recurso destituído de quaisquer conclusões de apelação, resta a solução legal do indeferimento/rejeição, não sendo caso de convite ao aperfeiçoamento de conclusões inexistentes, impondo-se, diversamente, o princípio da autorresponsabilidade da parte recorrente e inexistindo inconstitucionalidade nesta interpretação da lei ordinária em matéria de recursos.

IV - Decisão

Pelo exposto, **indefere-se a reclamação apresentada**, face à manifesta inobservância do ónus de formulação de conclusões recursivas pelo Apelante/ Reclamante (art.ºs 639.º, n.ºs 1 a 3, e 641.º, n.º 2, al.ª b), ambos do NCPCiv.).

Custas pelo Reclamante.

Notifique.

16/01/2026

Escrito e revisto pelo relator - texto redigido com aplicação da grafia do (novo) Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (ressalvadas citações de textos redigidos segundo a grafia anterior).

Assinatura eletrónica.

O Relator,

Vítor Amaral

[1] Apenas compete decidir, em rigor, quanto ao despacho de não admissão do recurso interposto da sentença condenatória, posto que no mais o que ocorre é, não reclamação ao abrigo do disposto no art.º 643.º do NCPCiv., mas arguição de nulidade processual, no quadro do disposto no art.º 195.º do NCPCiv., o que deveria ser feito perante o tribunal onde a invalidade processual houvesse sido cometida, o Tribunal recorrido.

[2] Cfr. Abrantes Geraldês, *Recursos em Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 8.ª ed. atualizada, 2024, ps. 210 e 211.

[3] *Vide* art.º 639.º, n.º 2, do NCPCiv. e Abrantes Geraldês, *op. cit.*, p. 211.

[4] Como refere ainda Abrantes Geraldês, na sua obra *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 117, “As conclusões serão complexas quando não cumpram as exigências de sintetização a que se refere o n.º 1 (prolixidade) ou quando, a par das verdadeiras questões que interferem na decisão do caso, surjam outras sem qualquer interesse (inoquidade) ou que constituem mera repetição de argumentos anteriormente apresentados (...). Nesses casos, trata-se fundamentalmente de eliminar aquilo que é excessivo, de forma a permitir que o tribunal de recurso apreenda com facilidade as verdadeiras razões nas quais o recorrente sustenta a sua pretensão de anulação ou de alteração do julgado”. E logo acrescenta este Ilustre Autor: “... as conclusões devem corresponder a fundamentos que justifiquem a alteração ou a anulação da decisão recorrida. Fundamentos esses traduzidos na enunciação de verdadeiras questões de direito (ou de facto) cujas respostas interfiram com o teor da decisão recorrida e com o resultado pretendido, sem que jamais se possam confundir com os argumentos de ordem jurisprudencial ou doutrinário que não devem ultrapassar o sector da motivação” (*op. cit.*, p. 118). No mesmo sentido, do mesmo Autor, *Recursos em Processo Civil*, cit., ps. 213 a 216.

[5] V. Abrantes Geraldês, *Recursos em Processo Civil*, cit., ps. 212 e seg..
